

PROCESSOS N.ºs. 1437/03  
1346/03

PROTOCOLO Nº 5.657.377-1  
5.657.377-1

PARECER Nº33/04

APROVADO EM 13/02/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO – CENTRO DE APOIO  
OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO À  
EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula inicial em 1ª série do Ensino Fundamental

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA E CLAUDIO FERDINANDI

## I - HISTÓRICO

Através dos ofícios n.ºs. 225/03, 226/03, ambos de 04 de novembro de 2003, constantes no processo n.º 1346/03, protocolado n.º 5.657.368-2 e do ofício n.º 241/03, de 24 de novembro de 2003, constante no processo n.º 1437/03, protocolado n.º 5.657.377-1, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Educação do Ministério Público do Estado do Paraná encaminha expediente solicitando análise e apreciação deste Colegiado, a fim de que seja deliberado **“concretamente sobre a conveniência da matrícula e eventuais prejuízos em caso de interrupção do processo de instrução, ou qual a solução pedagogicamente mais apropriada para a continuidade do processo educacional das crianças** Susan Cristini S. de Almeida, Matheus Luiz Engelmann e Leonardo Corrêa, todos legalmente representados pelos seus genitores, os quais protocolaram procedimentos naquele Centro de Apoio.

## II - NO MÉRITO

O pleito dos interessados refere-se à matrícula na 1ª série do ensino fundamental, sem o preenchimento do requisito idade, conforme previsão do artigo 7º da Deliberação nº 9/01-CEE.

Informa que o aluno Leonardo Corrêa completará seis anos no dia 28 de maio de 2004; Matheus Luiz Engelmann no dia 04 de março de 2004 e Susan Cristini S.Almeida no dia 16 de abril de 2004.

PROCESSOS N.ºs. 1437/03 e 1346/03

Esclarece ainda que os alunos, na época dos requerimentos, frequentavam o Jardim III, no caso, Pré-escola “Shekinah”, situada na Rua Carlos Cadamuro, nº 180, Santa Cândida, Curitiba, e que os responsáveis pelas crianças as matricularam na última etapa da educação infantil, quando contavam com 04 (quatro) anos de idade, por orientação da diretora da Pré-escola, a qual os garantiu a matrícula na 1ª série do ensino fundamental caso estivessem aptas para o ingresso.

Salienta ainda o MP que o fato de as crianças estarem frequentando o Jardim III na referida Pré-escola, as tornaria ***“equiparável à situação prevista na Deliberação do Conselho Estadual de Educação, aprovada em 05/12/01, emanada do processo nº 1.233/01, que autorizou a matrícula inicial dos alunos que frequentaram o último nível da Educação Infantil, à luz da Deliberação 05/98-CEE e Pareceres n.ºs. 109/99 e 272/99-CEE.***

Embora as presentes consultas sejam referentes a casos concretos, relacionados a pedidos específicos e com orientação de determinada escola, no caso Pré-escola “Shekinah”, outros esclarecimentos devem ser feitos, no sentido de elucidar dúvidas que eventualmente venham a surgir acerca da matrícula inicial na 1ª série do ensino fundamental, cujo posicionamento deste Conselho tem sido sempre na direção do cumprimento da lei maior, de suas normas e, especialmente, do respeito aos direitos da criança.

A interpretação dada à lei e a edição de normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino têm o condão de orientar, não somente as instituições de ensino, mas também à comunidade em geral sobre a questão da inserção da criança no mundo da escola, com o ingresso em níveis escolares correspondentes à idade e à maturidade natural, sem a antecipação às vezes pretendida. Ao que se pode deduzir nem sempre são medidas outras conseqüências que podem advir da inserção prematura de uma criança em determinada série, cuja idade ainda não permite a maturidade necessária para tanto.

Este colegiado, assim como todo o Sistema de Ensino do Estado, objetiva, antes de mais nada, a inserção e a permanência de todas as crianças na vida escolar, entretanto, que seja no nível adequado e desejado para o regular desenvolvimento integral da criança. Exatamente por isso que existe a obrigação da oferta da educação infantil, a qual é destinada a todas as crianças de 0 a 06 anos, conforme artigos 29, 30 e 31 da Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Facultar a matrícula não significa atender aos desejos dos pais, mas possibilitar que em situações especiais se possa inserir a criança com 06 (seis) anos no ensino fundamental, não com 05 (cinco) anos, ao arrepio da lei. Este fato até tornar-se-ia irrelevante em caso de poucos dias, entretanto, a imposição desta antecipação na vida escolar da criança poderia determinar a exigência de uma maturidade biopsicossocial ainda não existente.

PROCESSOS N.ºs. 1437/03 e 1346/03

A interpretação da lei pelo Conselho Estadual de Educação não tem sido outra que não o respeito aos direitos da criança, entendendo que o atendimento integral somente será dado quando Estado e Municípios cumprirem integralmente o que a lei determina: atendimento a todos os níveis da educação básica.

Para o ingresso na 1ª série do ensino fundamental, a Deliberação nº 09/01-CEE estabelece que o candidato possua 07 (sete) anos de idade ou que complete 06 (seis) anos até o dia 1º de março do ano letivo em que cursará esta série. Esta Deliberação com base no contido no inciso I, parágrafo 3º do artigo 87 da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, estabelece:

*Art. 87 – omissis*

...

*§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:*

*I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;*

A data de *1º de março* foi estabelecida com base na interpretação teleológica do contido em toda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, em especial, do disposto no artigo 21 que reza que a Educação Escolar compõe-se de:

*I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*

*II – educação superior.* (grifo não original)

É de ressaltar que a Educação Infantil (primeira etapa da educação básica) estabelece a idade de 0 a 6 anos e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Art. 29 da LDB). Nos casos presentes as crianças completariam 6 anos após a data limite estabelecida pela norma estadual, portanto inseridas ainda na educação infantil, não estando apta a matricular-se no ensino fundamental.

O deferimento, pelo(a) diretor(a) da instituição, da matrícula em etapa da educação infantil, cuja criança possua idade incompatível, viola não somente princípios legais, mas também orienta a comunidade, equivocadamente, a vislumbrar o ingresso na 1ª série do ensino fundamental com idade inferior à permitida. Deve-se, portanto, ressaltar que a responsabilidade pela irregularidade é da escola e consequentemente dos pais que assim procedem.

PROCESSOS N.ºs. 1437/03 e 1346/03

De forma excepcional, o Conselho ainda editou a Deliberação 12/01-CEE, com o objetivo de corrigir as distorções surgidas no ano de 2001, em relação àqueles alunos que se encontravam devidamente matriculados no último nível da Educação Infantil, entretanto os limites ficaram assim estabelecidos:

*Art. 1º - Fica autorizada, em caráter excepcional, a matrícula inicial dos alunos que freqüentaram o último nível da Educação Infantil, no ano letivo de 2001, à luz da Deliberação nº 005/98-CEE e Pareceres nºs. 109/99-CEE e 272/99-CEE, exclusivamente para o ano letivo de 2002.*  
(grifo nosso)

*Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão adequar o seu Regimento Escolar no que se refere à matrícula inicial no ensino fundamental, às normas delineadas na Deliberação nº 09/01-CEE.*

É oportuno elucidar que a Deliberação nº 12/01-CEE autorizou, de forma exclusiva para o ano letivo de 2002, a matrícula de alunos que concluíram o último nível da Educação Infantil no ano de 2001, e com isto acredita-se que o Conselho não violou normas estaduais neste sentido (Deliberação 09/01-CEE), ao contrário, determinou, inclusive, a adequação do Regimento Escolar, no que concerne à matrícula inicial no ensino fundamental. O fato de as crianças terem concluído a última etapa da educação infantil, por si só, não a autoriza a matricular-se na 1ª série do ensino fundamental.

A expressão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional “*facultativamente a partir dos seis anos no ensino fundamental*” não pode ser deduzida de outra forma, senão com a compreensão de que o educando deva possuir a idade regular até o início do ano letivo, exatamente o que fez a norma estadual, quando limitou até o primeiro dia do mês de março.

A lei ao tratar da educação infantil estabeleceu-a como etapa da educação básica, fortalecendo o compromisso com o pleno desenvolvimento da criança e a universalização e qualidade da educação nos primeiros anos de vida, determinando ainda a responsabilidade dos Municípios na oferta desta etapa, artigos 29, 30 e 31 da LDB, nº 9394/96.

*Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.*

*Art. 30. A educação infantil será oferecida em:*

*I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;*

*II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.* (grifo não original)

*Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental:*

Observa-se que antes do ensino fundamental, a educação infantil é determinada como primeira etapa da Educação Básica, *importante na vida educacional da criança, respeitando-se sua identidade própria, seu desenvolvimento físico, intelectual, social e crescimento saudável, voltado especialmente para a família e a sua comunidade.*

Portanto, a criança que estiver aquém desse limite está inserida na Educação Infantil, conforme estabelece a própria LDB.

Diante da solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná, no sentido de que este Conselho delibere sobre a conveniência da matrícula nestas condições e eventuais prejuízos em caso de interrupção do processo de instrução, ou ainda que seja apontada solução pedagogicamente mais apropriada para a continuidade do processo educacional das crianças, estes Relatores entendem que a análise supra revela, que o assunto encontra-se regulamentado na lei e nas normas, exaustivamente citadas, revelando que as matrículas, nestas condições, estão em conflito com as normas deste Conselho e da própria LDB.

Como já frisado anteriormente, as crianças efetivamente estão inseridas ainda na primeira etapa da educação básica, cujo início deveria ter se dado na idade apropriada e não na forma como foi deferida.

O Sistema Estadual de Ensino do Paraná estabeleceu normas para serem cumpridas por todas as instituições de ensino de sua rede, seja pública, seja particular. Neste sentido verifica-se que a escola que procedeu à orientação para a matrícula, tanto da educação infantil quanto no ensino fundamental, o fez ao arrepio da lei e das normas referidas.

Portanto, para este Colegiado claro está a orientação legal vigente, cabendo, pois, aos pais e ao estabelecimento de ensino cumprirem a lei e, neste caso, encontrar a solução pedagogicamente apropriada.

PROCESSOS N.ºs. 1437/03 e 1346/03

A notícia trazida pelos pais e MP, acerca da possibilidade da matrícula antecipada na 1ª série do ensino fundamental será levada ao Sistema Estadual de Ensino, para que, através dos órgãos competentes, proceda à verificação do estabelecimento de ensino denunciado, a fim de que sejam verificados os procedimentos que estão sendo adotados para a matrícula na educação infantil e ensino fundamental, se for o caso.

### III - VOTO DOS RELATORES

Dá-se, desta forma, por respondidas as consultas formuladas pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Educação, do Ministério Público do Estado do Paraná.

Encaminhe-se este Parecer à SEED para as providências legais cabíveis.

Anexo a este Parecer segue documento de lavra da Equipe de Educação Infantil, da Secretaria de Estado da Educação, complementando o direcionamento aqui esposado.

É o Parecer.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2004.

### DECISÃO DO PLENÁRIO

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2004.

## Considerações sobre o desenvolvimento da criança (Pela Equipe de Educação Infantil da SEED)

Além do aspecto legal, as ciências nos revelam o significado dessas questões apontadas anteriormente e a elas lhes dão suporte.

Considerações sobre o desenvolvimento da criança são de fundamental importância e precisam ser pensadas antes que as decisões sejam tomadas.

Considerando a evolução da humanidade e por consequência as descobertas em relação ao processo de aquisição dos conhecimentos pelos seres humanos, constatamos uma significativa mudança do sentido de infância no decorrer dos séculos. Essa mudança nos é afirmada pelo social, pela história, pela biologia, psicologia e mais recentemente pelo conjunto das neurociências: a psicologia do desenvolvimento, a antropologia e a lingüística.

Esses conhecimentos indicam que a criança de zero a seis anos não pode ser dissociada da cultura e das condições reais de desenvolvimento que lhe são oferecidas nos diversos contextos sociais: família, creche e pré- escola, espaços públicos e comunidade.

Proporcionar às crianças as condições para um desenvolvimento possível, revelado pelas pesquisas e pelos conhecimentos das áreas citadas, torna-se importante compreender como as interações entre as crianças e os indivíduos que fazem parte da sua vida cotidiana, assim como as práticas culturais dos diversos grupos serão considerados como elementos integrantes de todo processo de aprendizagem. O ponto central é de que através dessas relações e interações potencializadas ao máximo, a criança tenha possibilidades de desenvolvimento.

Assim, entende-se que para a criança de zero a seis anos, respeitando-se as especificidades biológicas e culturais deste período de desenvolvimento, que se faz diferentemente em cada idade “a coletividade, mobilize os instrumentos culturais disponíveis, não dicotomizando a educação e a saúde e entenda a cultura como parte fundamental das práticas que envolvem a criança pequena”, como afirma LIMA (2001).

Sendo a natureza do desenvolvimento humano, biológico e cultural, determinadas características são percebidas externamente e outras apenas internamente o que não poderemos observar diretamente. O cérebro é o órgão que registra e controla várias funções físicas, além das emoções. O cérebro coordena a vida do indivíduo, pois é ele que recebe e processa as informações colhidas do meio através dos sentidos. Muito desses conhecimentos a respeito do cérebro e sobre crianças pequenas nos levam a considerar o cuidado e a educação, no qual a cultura tem um importante e fundamental papel.

A criança pequena pode fazer e aprender muitas coisas: sobre si própria, sobre o seu corpo, a natureza, hábitos da família, formas, brincadeiras, expressão de

sentimentos e emoções, sobre as outras pessoas, cheiros, cores, luz, movimento e outra infinidade de conhecimentos.

As possibilidades de desenvolvimento estão ligadas ao amadurecimento do sistema nervoso e não são antecipadas pelo treinamento. Procurar antecipar estas realizações da criança pode trazer prejuízos para o seu desenvolvimento.

É importante ressaltar que muitas atividades da vida cotidiana, como brincar, fazer experiências movida pela curiosidade, ouvir música, participar de práticas culturais várias têm um profundo sentido educativo, pois elas levam ao desenvolvimento de redes neuronais de grande resiliência que poderão ser acionadas em aprendizagens posteriores, incluindo aprendizagens escolares. Atividades variadas com desenho, música, dança, teatro, narrativa, brincadeiras de roda, o faz-de-conta (universais da infância), poesia com base na emoção, proposta pela creche e pré-escola para as crianças de zero a seis anos em detrimento de atividades que enfatizam a informação das áreas do conhecimento, são possibilitadoras do desenvolvimento específico deste período de formação.

Para algumas escolas não é evidente o quanto o brincar beneficia o desenvolvimento da criança. Assim pais e educadores ocupam o tempo da criança com atividades que lhes parecem mais eficazes do ponto de vista das aprendizagens. No entanto, levam a criança a perder reais oportunidades de desenvolvimento.

É evidente que a ausência destas atividades terá impacto sobre o desenvolvimento do cérebro da criança, podendo prejudicá-lo ou levar a criança a comportamentos inadequados, mesmo que posteriormente à fase pré-escolar.

As crianças apresentam períodos, tempos e ritmos que lhe são próprios em cada ano de vida. As sinapses que ocorrem no cérebro devido à sua plasticidade na infância, devem ser respeitadas. Hoje, sabemos que a infância é um período decisivo para a formação humana, pois parte importante da realização da herança da espécie vai acontecer neste período e este sustenta determinados comportamentos e aquisições futuras, incluindo aí as aprendizagens escolares. O tempo da criança precisa ser respeitado. Tanto o tempo biológico, quanto o tempo para que a criança possa realizar uma atividade “por inteiro”, como por exemplo repetir mais de uma vez o mesmo movimento até conseguir o que pretende.

Outro ponto de fundamental importância na fase do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, é o espaço disponível a ela. Os espaços devem favorecer seu desenvolvimento, apropriação dos bens culturais e interação com outras crianças e com os adultos. A diversidade de espaços representa possibilidades de socialização e de formação humana e dependem grande parte da mediação que o adulto pode realizar, quer como educador, como agente social, como pai ou mãe.

A ação do adulto em proporcionar a organização dos espaços que permita que a criança realize todo tipo de ação em seu próprio tempo, sem rupturas, é sem dúvida favorecedor do processo de desenvolvimento da criança. O adulto tem que



compreender a importância da ação que realiza, possibilitando mediações de várias naturezas considerando a criança como ser humano que é e não o adulto que virá a ser.

É no período da educação infantil, da participação de crianças de zero a seis anos, que as redes neuronais estão em profusão. Respeitar esse período e não ver a criança como um ser incapaz, mas identificar as suas inúmeras capacidades e oferecer a possibilidade de que elas sejam ampliadas, sedimentadas, desenvolvidas, dependem da ação do adulto que contemple, num processo dialético de formação humana, a apropriação pela criança, da cultura e dos conhecimentos que dêem continuidade ao ser humano.

Nesse sentido, a educação infantil é para as crianças de zero a seis anos de idade, realizada em espaços próprios para o seu desenvolvimento, respeitando seu tempo e ritmo, atendendo ao prescrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9394/96, e ao Plano Nacional de Educação até que novas diretrizes legais sejam promulgadas.

É o parecer.

Curitiba, 16 de dezembro de 2003.  
Equipe de Educação Infantil